Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1503/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/02089/2013
PROTOCOLO	:	1310240
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESA	:	NILVA SANTOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:	MDR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE Nº 112/2012
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA
VALOR DO CONTRATO		R$ 79.354,96
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS E CERTIDÃO NEGATIVA – IRREGULARIDADE - INFRAÇÃO – PENALIDADE – EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – IREGULARIDADE.

É irregular o procedimento de licitação, na modalidade convite e a emissão da nota de empenho, quando ausentes a prévia pesquisa de preços e também a certidão negativa. É aplicável a penalidade de multa quando julgado irregular o procedimento licitatório e sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, dos atos administrativos de contratação e de emissão da nota de empenho de despesa, com aplicação de multa.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do Art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº 50/2012, oriunda do procedimento licitatório Carta-Convite nº 112/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda. - ME, tendo por objeto a aquisição de complementos alimentares, tais como achocolatado em pó, açúcar cristal, biscoito doce, chá mate e outros, destinados às unidades dos CEINFS da referida secretaria.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 3694/2013 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 7354/2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação da responsável, com o fim de que esta encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em comento.

Devidamente notificada, a responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 17349/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, entendemos pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase), nos termos do que dispõe o artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, 1ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 e alterações.*
>
> *Encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas para parecer, nos termos do artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 e alterações."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR.JAC –8286/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Nestas condições, por cautela e com supedâneo no inciso I do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/ 2010, manifesta-se este Ministério Público de Contas para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e da formalização do empenho, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS*

n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37, da Constituição Federal e, ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

2 – Recomendar a Atual Ordenador de Despesas, à época, senhora Nilva Santos, inscrita no CPF sob o n. 305.953.551-53 e a atual Secretária, senhora Thais Helena Vieira Rosa Gomes inscrito no CPF sob o 923.679.501-30, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;

3 – Aplicar multa com fulcro no Paragrafo Único, inciso I, do artigo 44, da Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012, pela não remessa da Pesquisa de Mercado, exigida na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, descrito no Anexo I, capítulo III, Seção I, Subseção 1.1.1, B I;

4 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa nº 76/2013, diz respeito à formalização do procedimento licitatório Carta-Convite nº 112/2012 e da formalização da Nota de Empenho nº 50/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda.-ME, tendo por objeto a aquisição de complementos alimentares, tais como achocolatado em pó, açúcar cristal, biscoito doce, chá mate e outros, destinados às unidades dos CEINFS da referida secretaria.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 7354/2013, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

-Ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada "MDR Distribuidora e Serviços Ltda. -ME" -infringência do Artigo 29, inciso V da Lei Federal nº 8.666/93 e ao Artigo 1º e Parágrafo Único da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

-Ausência de Pesquisa de mercado - infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Devidamente notificada para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, a responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceu a impropriedade

de ausência de pesquisa de mercado.

De uma análise detida dos documentos e justificativas apresentados pela responsável, mais especificamente os documentos de número 43, verifica-se que a irregularidade apontada acima não foi sanada. Isso porque, a responsável esclareceu que "*no que tange a pesquisa de mercado informamos que esta Prefeitura possui o banco de dados denominado –BDCOMPRAS – que é o banco de dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes*."

Entretanto, dentre os documentos acostados pela responsável não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> "Art. 333. O ônus da prova incumbe:
>
> I -ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II -ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Ou seja, cabia à responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório Carta-Convite nº 112/ 2012 e da formalização da Nota de Empenho nº 50/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande – MS e a empresa MDR Distribuidora e Serviços Ltda.-ME, nos termos do artigo 59, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS

nº 35/11;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS à Sra. Nilva Santos, portadora do CPF nº 305.953.551-53, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação aos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, dos atos administrativos de contratação e de emissão da Nota de Empenho de Despesa, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de ContaS.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)